



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022

A advogada **ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEZ**, brasileira, solteira, advogada, portadora do registro 217.729-OAB/MG, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2022, contido nos autos de nº 202200047003761, visando a contratação de concessionária de telefonia fixa, sob o regime de execução de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, para fornecimento contínuo de serviço telefônico fixo comutado (STFC) na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Alegando que o Termo de Referência possui ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto seu conhecimento e procedência.

Em sua fundamentação alega que:

4. Identifica-se com clareza a necessária revisão imediata das determinações constantes nos itens 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4, tendo em vista que são textualmente contrárias ao disposto na Resolução 752, publicada em 24 de junho de 2022 pela ANATEL, que passou a admitir expressamente a possibilidade de cobrança de ligações com qualquer duração, sem limitação de tempo mínimo. 5. Sob enfoque da legalidade, outro não pode ser o destino da referida exigência editalícia que não a sua imediata exclusão do certame. 6. Consta no Termo de Referência que serão tarifáveis somente as chamadas com duração superior a 3 (três) segundos, no caso de chamadas a cobrar locais e LDN, superior a 6 (seis) segundos, vejamos:

(...)

7. Inobstante a previsão no Termo de Referência, referida limitação está em confronto direto com a norma elaborada pela ANATEL que regulamenta o tema, conforme se demonstra a seguir: 8. Na data de 21 de junho de 2022, o Conselho Diretor da Anatel deliberou pela possibilidade expressa de cobrança de ligação de até 3 segundos, em uma alteração da forma de tarifação das ligações de voz que perdura há mais de 25 anos. 9. Segundo as conclusões do referido Conselho, a gratuidade das ligações originadas de até três segundos estimularam um excesso de ligações indevidas, feitas pelos robôs, ou as conhecidas robocalls, de forma que referida medida visa proteger o consumidor e destinatário final da ligação. 3 10. Assim, desde a publicação da Resolução 752 da ANATEL, em 24 de junho de 2022, encontra-se expressamente permitida a tarifação de ligações telefônicas a partir de 01 segundo, não subsistindo fundamento legal para a vedação imposta nos itens ora impugnados!



Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu a impugnação ao Serviço de Infraestrutura Predial, unidade demandante desta Corte de Contas que manifestou nos termos abaixo expostos.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

II - DA ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS

Os autos foram submetidos ao setor acima elencado, o qual a mesma deve ser reconhecida e procedente nas alegações da impugnante com resposta através do Serviço de Infraestrutura Predial, conforme segue:

(...) “ as exigências contidas nos itens 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 do Termo de Referência acerca do faturamento de ligações com duração inferior a 3 (três) segundos para chamadas locais e 6 (seis) segundos para chamadas LDN são incompatíveis com a recente Resolução da ANATEL nº 752, publicada em 24 de junho de 2022 e que facultou às operadoras de telefonia a prerrogativa de tarifar todas as chamadas a partir de seu atendimento, como forma de combater os robôs automatizados para fins de telemarketing abusivo que se utilizavam os três segundos iniciais sem faturamento para empregar chamadas automáticas na tentativa de aumentar as chances de atendimento. Conforme exposto na presente impugnação, constatamos que, de fato, a mesma é tempestiva e atende ao disposto nos itens do instrumento convocatório, motivo pelo qual a mesma deve ser reconhecida. Em relação ao mérito da solicitação, entendemos que a mesma deve



ser deferida por meio da supressão dos itens 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 do Termo de Referência face à procedência da impugnação interposta e entendemos que a presente alteração não altera a formulação das propostas comerciais”.

III - DA DECISÃO

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio e Serviço de Infraestrutura Predial, **conhece da presente, eis que admissível, para, no mérito julgar procedente a impugnação apresentada** pela advogada ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEZ, **suprimindo do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão 038/2022 os itens 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4.**

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão e que a referida supressão não altera a formulação de propostas e não acarreta prejuízos ao procedimento licitatório, **mantendo inalterada a data de realização da sessão pública.**

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202200047003761, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 13:00h às 19:00h de segunda a sexta-feira e pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2023.

Polyane Vieira Meireles
Pregoeira